



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.028211/91-02
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.465
RECURSO Nº : 123.004
RECORRENTE : HAISAR MALUF
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – LANÇAMENTO.

Ano calendário de 1990. Restou provado que o imóvel rural, objeto do lançamento, não mais pertencia ao contribuinte no ano calendário da exigência.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO N° : 123.004
ACÓRDÃO N° : 302-35.465
RECORRENTE : HAISAR MALUF
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra Decisão de Primeira Instância administrativa que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Taxa de Cadastro e Contribuições: Sindical e CNA, relativo ao exercício de 1990, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Água Branca, cadastrado junto ao INCRA sob nº 901.032.017.027-1, situado no Município de Chapada dos Guimarães – MT, com vencimento em 30/11/1990.

O interessado solicitou cancelamento da exigência alegando que o imóvel já não mais lhe pertencia há mais de 10 anos (fl. 01).

Instado a juntar cópia da escritura do imóvel e cópia de requerimento de cancelamento do cadastro junto ao INCRA (fl. 07), limitou-se a apresentar a petição de fl. 10, onde cita nominalmente alguns compradores da gleba de terras que lhe pertencia, bem como juntou os documentos de fls. 12/13 que são cópias de Anexo de sua Declaração de Bens de 1981 e 1982, onde é noticiada a baixa do imóvel por venda.

À fl. 21, consta informação do falecimento do interessado e Certidão de Óbito à fl. 22.

Nos autos, constata-se que houve diversas tentativas da Receita Federal em instruir o processo com base nas alegações do contribuinte (fls. 26/41), sem, contudo, a autoridade preparadora ter obtido êxito.

Através da decisão de fls. 42/43, a Autoridade de Primeira Instância da DRJ de Ribeirão Preto/SP houve por bem em indeferir a impugnação, porque o contribuinte não trouxe para os autos, apesar de intimado, qualquer documento que comprovasse a alienação do imóvel.

A DRF/Ribeirão Preto/SP expediu a Intimação de fl. 44, em nome do contribuinte Haisar Maluf, que foi recebida aos 03/07/96 por Arayde Conte (fl. 46).

Em 26/07/1996 (fl. 47) o Espólio de Haisar Maluf apresentou o recurso Voluntário de fl. 47/49, onde afirma que o imóvel fora vendido e, para isso, juntou a Certidão de fls. 52/53 que comprova a afirmação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.004
ACÓRDÃO N° : 302-35.465

A PFN manifestou-se à fls. 56/57, alegando, em síntese, que a análise técnica do documento juntado refoge à sua competência, devendo ser apreciado pelo Conselho de Contribuinte.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, em Sessão de 03 de dezembro de 1996, ao analisar o processo resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de Primeira Instância se pronunciasse sobre o teor da certidão apresentada pelo contribuinte, sob a alegação da matrícula não corresponder àquela solicitada no ofício de fl. 26.

Às fls. 70 consta certidão encaminhada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Cuiabá/MT. O órgão encarregado da Diligência efetuou o despacho de fl. 71 e retornou o processo ao Segundo Conselho.

Novamente em Sessão de 06 de julho de 1999 o julgamento foi convertido em Diligência sob nº 202-02.044, com a finalidade de obter cópia do microfilme da DP 79.000.085.01084-35 e da escritura do imóvel cujo código no INCRA é 901.032.017.027-1, que foi atendida com a juntada das cópias de fls. 91/94.

Em razão da mudança da competência para julgamento de Recurso versando sobre ITR o processo veio a este Conselho e a mim foi distribuído.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.004
ACÓRDÃO N° : 302-35.465

VOTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo o interessado pede o cancelamento do lançamento do ITR e contribuições lançadas sobre o imóvel Fazenda Água Branca, localizado no município de Chapada dos Guimarães, com a área declarada de 3.195,0 hectares (fl. 03).

Inicialmente, deve ser analisado o processo para o seu saneamento e, em especial, o documento de fl. 03 que trata da exigência do tributo, podendo ser verificado que em tal Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento não consta a identificação da autoridade lançadora, ou seja: o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFRF, ensejando, nulidade do lançamento.

Por conter vício formal, o lançamento consubstanciado no documento de fl. 03 é nulo. Com relação ao assunto, já se manifestou o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 02, de 03/12/1999, que em sua alínea "a" estabelece:

"a) os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5° da IN SRF n° 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício pela autoridade competente;"

Acontece que a nulidade apontada pode não ser decretada se a lide puder ser decidida em favor do sujeito passivo, como previsto no § 3° do artigo 59 do Decreto n° 70.235/72 (PAF), que diz:

"§ 3° - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1° da Lei n° 8.748/1993)"

Assim, ultrapassada a preliminar levantada por este Relator, passo a apreciar o mérito da questão.

O ITR e as contribuições em discussão incidiram sobre uma área de terras de 3.195,0 hectares, que o interessado, dá a entender em sua impugnação de fls. 10 que não lhe pertencia, pois fora proprietário de uma gleba de terras com 7.111,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.004
ACÓRDÃO N° : 302-35.465

hectares, cujo imóvel diz ter alienado por venda há mais de dez anos, mas não trouxe provas que embasassem sua manifestação.

Em 08/11/1993, por petição de fls. 21, foi trazida para os autos a Certidão de Óbito do interessado, onde noticia o seu falecimento em dezembro de 1992.

Somente após a intimação do indeferimento da impugnação pela DRF de Julgamento em Ribeirão Preto é que a inventariante, única herdeira do espólio, trouxe para os autos a Certidão de fls. 52, onde consta que o contribuinte detinha o domínio de um imóvel composto de uma área de terras com 7.111 ha e 1.393 m², denominado ÁGUA BRANCA, que era localizado anteriormente no município de Chapada dos Guimarães, constando, ainda que em decorrência de divisão municipal o imóvel passou a se localizar no município de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso.

Na referida Certidão expedida aos 22/11/1993, pelo Cartório do Segundo Ofício da comarca de Cuiabá, MT, diz que o imóvel foi **Matriculado sob n° 10.780**, em 27/08/1979, tendo como origem a Transcrição anterior de n° 19.177, de 23/07/1962.

Ainda, tal certidão informa que o imóvel foi transferido a terceiros em diversas ocasiões, sendo que as primeiras em 02/07/1979 e a última em 11/11/1983, sendo que, somadas as áreas das 15 transferências ocorridas no período, sobrou a área 0,22 hectares para o interessado, podendo supor que seja diferença de medidas, portanto, em razão das averbações nada restou em nome do interessado.

Analisando a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP (fls. 91/94), que serviu de base para o lançamento, cujas cópias vieram para os autos em razão da segunda Diligência solicitada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pode ser constatado que o interessado, através de procurador, em 28/07/1980, cadastrou, junto ao INCRA, apenas 3.195 hectares do imóvel que anteriormente tinha 7.111 há. e 1.393m². de terras, pois, na página 2, logo após o quadro ou campo 27 da DP (fl. 92), a identificação do imóvel está como sendo aquele **matriculado sob n° 10.780**, no Cartório da Comarca de Cuiabá.

Não resta dúvida de que o imóvel cadastrado junto ao INCRA com a área de 3.195 hectares é aquele constante da Certidão de fls. 52/53, pois, somando-se as áreas transferidas a diversos adquirentes que constaram de 05 averbações na matrícula do imóvel, a área foi diminuída em 3.906,91 hectares de terras. O correto a ser cadastrado seria o restante de 3.204 hectares, verificando um engano no cadastramento de apenas 09,0 hectares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

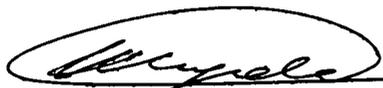
RECURSO N° : 123.004
ACÓRDÃO N° : 302-35.465

Em que pese a falha do contribuinte em não ter apresentado, quando da impugnação, o documento comprobatório de que não era mais possuidor do imóvel no ano calendário de 1990, o espólio logrou provar através da cópia da certidão de fls. 52/53, que o imóvel já tinha sido transferido a terceiros, em partes e em diversas oportunidades, sendo a última em 11 de novembro de 1.983, como consta das averbações na matrícula n° 10.780 do referido Cartório do Segundo Ofício da Comarca de Cuiabá.

Portanto, finalmente, ficou provado que o imóvel rural objeto do lançamento não mais pertencia ao contribuinte no ano de 1.990.

Mediante todo o exposto e o que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 21 de março de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA



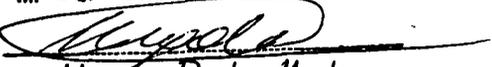
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.004
Processo n.º: 10880.028211/91-02

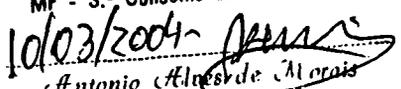
TERMO DE INTIMAÇÃO

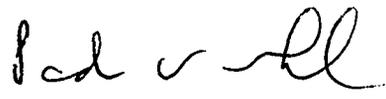
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.465.

Brasília- DF, 08/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30/03/2004

A BRN/FOZ/CE.
MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004

Antonio Alencar de Moraes
SEFAP


Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional